



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 735.308 - PB (2022/0105996-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **WESLEY ARAUJO BARRETO (PRESO)**
ADVOGADO : **FLÁVIO MÁRCIO DE SOUSA OLIVEIRA - PB013346**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PERCENTUAL PARA PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112 DA LEI N. 7.210/1984 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 13.964/2019. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. LEI MAIS BENÉFICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acórdão combatido foi proferido em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, que se consolidou no sentido de que a reincidência consiste em condição pessoal, relacionando-se, portanto, à pessoa do condenado e não às suas condenações individualmente consideradas. Como tal, a reincidência deve segui-lo durante toda a execução penal, não havendo falar, sequer, em ofensa aos limites da coisa julgada, quando não constatada pelo Juízo que prolatou a sentença condenatória, mas reconhecida pelo Juízo executório

2. "No caso, a situação do Apenado - condenado pela prática de crime equiparado a hediondo (tráfico ilícito de drogas), mas reincidente em crime comum - não encontra previsão específica na nova lei, razão porque, diante da lacuna legislativa, deverá o julgador integrar o ordenamento, resolvendo a controvérsia de maneira mais favorável ao Sentenciado, isto é, aplicando o percentual previsto para o Réu primário. Desse modo, o Reeducando alcançará o lapso temporal para a progressão de regime quando houver cumprido ao menos 40% (quarenta por cento) da reprimenda, segundo o disposto no art. 112, inciso V, da Lei n. 7.210/1984." (HC 619.558/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 24/11/2020, DJe 2/12/2020).

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 10 de maio de 2022 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 735.308 - PB (2022/0105996-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **WESLEY ARAUJO BARRETO (PRESO)**
ADVOGADO : **FLÁVIO MÁRCIO DE SOUSA OLIVEIRA - PB013346**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **WESLEY ARAUJO BARRETO** contra a decisão de fls. 65-68 (e-STJ) que não conheceu do *habeas corpus*, complementada pela decisão de fls. 77/79 (e-STJ), que rejeitou os embargos de declaração..

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão ora agravada, que não conheceu do *habeas corpus*, viola o princípio da legalidade e contraria o entendimento desta Corte Superior de Justiça sobre a matéria.

Alega que os delitos, pelos quais cumpre pena, foram praticados antes das alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019, razão pela qual deve ser aplicada a regra anterior, pois mais benéfica ao sentenciado.

Aduz, inclusive, a existência de parecer favorável da Procuradoria Geral da República pela concessão da ordem de ofício, para que seja determinada a retificação do cálculo de pena, com a fixação da fração de 1/6 para a progressão de regime nos crimes comuns (crime de porte ilegal de arma de uso permitido, crime de disparo de arma em via pública, crime de resistência)

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma (e-STJ, fl.).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 735.308 - PB (2022/0105996-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **WESLEY ARAUJO BARRETO (PRESO)**
ADVOGADO : **FLÁVIO MÁRCIO DE SOUSA OLIVEIRA - PB013346**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PERCENTUAL PARA PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112 DA LEI N. 7.210/1984 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 13.964/2019. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. LEI MAIS BENÉFICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acórdão combatido foi proferido em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, que se consolidou no sentido de que a reincidência consiste em condição pessoal, relacionando-se, portanto, à pessoa do condenado e não às suas condenações individualmente consideradas. Como tal, a reincidência deve segui-lo durante toda a execução penal, não havendo falar, sequer, em ofensa aos limites da coisa julgada, quando não constatada pelo Juízo que prolatou a sentença condenatória, mas reconhecida pelo Juízo executório

2. "No caso, a situação do Apenado - condenado pela prática de crime equiparado a hediondo (tráfico ilícito de drogas), mas reincidente em crime comum - não encontra previsão específica na nova lei, razão porque, diante da lacuna legislativa, deverá o julgador integrar o ordenamento, resolvendo a controvérsia de maneira mais favorável ao Sentenciado, isto é, aplicando o percentual previsto para o Réu primário. Desse modo, o Reeducando alcançará o lapso temporal para a progressão de regime quando houver cumprido ao menos 40% (quarenta por cento) da reprimenda, segundo o disposto no art. 112, inciso V, da Lei n. 7.210/1984." (HC 619.558/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 24/11/2020, DJe 2/12/2020).

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão combatido foi proferido em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, que se consolidou no sentido de que a reincidência consiste em condição pessoal, relacionando-se, portanto, à pessoa do condenado e não às suas condenações individualmente consideradas. Como tal, a reincidência deve segui-lo durante toda a execução penal, não havendo falar, sequer, em ofensa aos limites da coisa julgada, quando não constatada pelo Juízo que prolatou a sentença condenatória, mas reconhecida pelo Juízo executório (EResp 1738968/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 17/12/2019).

Quanto ao mais, restou devidamente esclarecido no âmbito do julgamento dos embargos de declaração que, de acordo com o Atestado de Pena acostado à fl. 32 (e-STJ), estavam sendo executadas as penas decorrentes dos seguintes crimes:

- I) Art. 33, *CAPUT*, Lei 11.343/06 - Lei de Drogas;
- II) Art. 14, *CAPUT*, Lei 10.826/03 - Estatuto do Desarmamento;
- III) Art. 15, *CAPUT*, Lei 10.826/03 - Estatuto do Desarmamento;
- VI) Art. 330, *CAPUT*, Lei 2.848/40 - Código Penal detenção;
- V) Art. 33, *CAPUT*, Lei 11.343/06 - Lei de Drogas;

Por ocasião da impetração no Tribunal de origem, foi informada a exclusão dos cálculos da execução relativa ao delito de tráfico privilegiado:

"Pois bem. Quanto ao pedido de exclusão da pena do crime de tráfico privilegiado dos cálculos, o Juízo a quo, quando das informações, já comunicou que referido crime já não está sendo contabilizado no cálculo da pena e dos benefícios da execução penal, motivo pelo qual, neste ponto, não há de ser o writ conhecido." (e-STJ, fl. 16).

Desse modo, no tocante à alegação de que "a flagrante ilegalidade apontada reside na distinção das frações na execução simultânea de condenação por delito comum e outro hediondo, ou seja, **referente à fração de 3/5 utilizada no crime de furto**" imperativo o reconhecimento de que essa argumentação encontra-se dissociada da realidade dos autos.

De outra parte, em relação ao acórdão mencionado pelo embargante, qual seja aquele proferido no julgamento do HC n. 134.868/RJ (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 47/5/2012), verifica-se que esse não possui relação com o caso dos autos, uma vez que o entendimento ali descrito refere-se exclusivamente à execução de penas relativas a crimes cometidos em concurso material, formal ou continuidade delitiva, o que não é o caso dos autos.

Por fim, cumpre consignar que, conforme expressamente reconhecido pelo embargante, não se discute a reincidência do apenado.

Desse modo, a situação do paciente/embargante é exatamente a que se encontra descrita na ementa do acórdão abaixo transcrito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"1. Antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, o art. 112 da Lei de Execução Penal previa como requisito objetivo o cumprimento da fração de 1/6 da pena no regime anterior, para os condenados por crimes comuns (primários ou reincidentes). Já para os condenados por crimes hediondos, a Lei n. 8.072/1990, em seu art. 2.º, § 2.º, estabelecia as frações de 2/5 (para os réus primários) e 3/5 (para os reincidentes).

2. Com o advento do mencionado regramento, o sistema progressivo de regime prisional passou a ter critérios diferenciados, sobretudo no que concerne ao requisito objetivo. Assim, os lapsos temporais necessários à progressão prisional passaram a ser previstos exclusivamente no art. 112 da Lei de Execução Penal.

3. No caso, a situação do Apenado - condenado pela prática de crime equiparado a hediondo (tráfico ilícito de drogas), mas reincidente em crime comum - não encontra previsão específica na nova lei, razão porque, diante da lacuna legislativa, deverá o julgador integrar o ordenamento, resolvendo a controvérsia de maneira mais favorável ao Sentenciado, isto é, aplicando o percentual previsto para o Réu primário. Desse modo, o Reeducando alcançará o lapso temporal para a progressão de regime quando houver cumprido ao menos 40% (quarenta por cento) da reprimenda, segundo o disposto no art. 112, inciso V, da Lei n. 7.210/1984." (HC 619.558/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 24/11/2020, DJe 02/12/2020).

Corroborar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PERCENTUAL PARA PROGRESSÃO DE REGIME. PACIENTE REINCIDENTE NÃO ESPECÍFICO. ALTERAÇÃO DA LEI N. 13.964/2019. LEI MAIS BENÉFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A hipótese em análise trata de lei penal mais benéfica ao apenado, de forma que é mister o reconhecimento de sua retroatividade, dado que o percentual por ela estabelecido - qual seja, de 40% das reprimendas impostas -, é inferior à fração de 3/5, anteriormente exigida para a progressão de condenados por crimes hediondos, sejam reincidentes genéricos ou específicos.

2. Outra não é a compreensão do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "com a alteração promovida pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o legislador trouxe novas nuances ao tema, pois ao revogar o art. 2º, § 2º da Lei n. 8.072/1990, dispositivo o qual não fazia diferenciação entre a reincidência específica ou genérica para a progressão de regime, estabeleceu novos lapsos para progressão de regime, modificando também o art. 112 da Lei de Execução Penal" (HC n. 607.190/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 14/10/2020).

3. Agravo regimental não provido". (AgRg no HC 624.183/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 24/11/2020, DJe 02/12/2020).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0105996-0

**AgRg nos EDcl no
HC 735.308 / PB**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041505620138150040 02520100054003 08141858420218150000 2520100054003
41505620138150040 8141858420218150000

EM MESA

JULGADO: 10/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLAVIO MARCIO DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : FLÁVIO MÁRCIO DE SOUSA OLIVEIRA - PB013346
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : WESLEY ARAUJO BARRETO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLEY ARAUJO BARRETO (PRESO)
ADVOGADO : FLÁVIO MÁRCIO DE SOUSA OLIVEIRA - PB013346
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.